

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA O REGISTRO DE PREÇO, VISANDO À AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA**, aos 20 dias de abril de 2015, face ao julgamento das amostras, realizado em 17 de abril de 2015.

## **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 05 de fevereiro de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 008/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, para o Registro de Preço, visando à aquisição de alimentos para suprir as necessidades das unidades escolares do município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), bem como a sessão pública para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva de lances, ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2015 (folhas 441 a 446 do processo licitatório).

Após análise do credenciamento e abertura do involucro nº 01, foi realizada a fase competitiva de lances e marcada data posterior para realização da sessão pública para abertura do invólucro nº 02.

No dia 19 de fevereiro de 2015 foi realizada a sessão pública para a abertura do involucro nº 02 (folha 746 do processo licitatório). Os documentos foram circulados entre os licitantes para análise e vistas. Diante do grande volume de



documentos de habilitação, o Pregoeiro decidiu suspender a sessão e reabri-la para julgamento em 20 de fevereiro de 2015.

Em 20 de fevereiro de 2015, foi realizado o julgamento das documentações apresentadas (folhas 768 a 774 do processo licitatório). O Pregoeiro, após análise de toda a documentação apresentada pelos participantes, decidiu habilitar a proponente **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA**, para os itens **09 e 26** (entre outros).

O Pregoeiro concedeu o prazo, até a data de 02 de março de 2015, para apresentação das respectivas amostras.

No dia 30 de março de 2015, foi realizada a sessão pública para julgamento das amostras (folhas 1007 a 1018 do processo licitatório). Nesta data, as amostras apresentadas para os itens **09 e 26** foram reprovadas e a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA** foi desclassificada para os referidos itens.

No item **66**, a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA** foi convocada para apresentar amostra até a data de 08 de abril de 2015, sendo a terceira convocada para o item.

No dia 17 de abril de 2015, foi realizada nova sessão pública para julgamento das amostras (folhas 1121 a 1125 do processo licitatório). Nesta data, a amostra apresentada para o item **66** foi reprovada e a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA** foi desclassificada para o referido. Nesse contexto, os itens **09, 26 e 66** (entre outros), foram declarados fracassados pelo Pregoeiro.

Diante do fracasso dos itens **09, 26 e 66**, a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA** manifestou interesse em interpor recurso contra a reprovação das suas amostras para os itens supracitados.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente que a reprovação dos itens **09, 26 e 66** não foi correta e deve ser revista.

Para o item **09** (nhoque), defende que a entrega da amostra resfriada não pode ser motivo de reprovação, uma vez que considera facultativo o congelamento do produto.

Para o item **26** (creme de leite), afirma que foi incorreta a reprovação pela porcentagem de gordura na amostra, uma vez que não consta referida exigência no Edital. Nesse sentido, elenca exaustivamente o “princípio da vinculação ao edital”.

Para o item **66** (rosquinha de polvilho), questiona a reprovação do item por conter leite, pois considera que o Edital não veda a adição de leite ao produto.

Ao final, a Recorrente requer a procedência do recurso interposto e sua classificação como vencedora dos itens questionados.

### III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão para julgamento das amostras, realizada no dia 17 de abril de 2015, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra o fracasso dos itens **09**, **26** e **66**.

O presente recurso foi interposto em 20 de abril de 2015 (folhas 1129 a 1137 do processo licitatório), atendendo ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 12.6.1 do Edital.

### IV – DO MÉRITO

#### 1. Da Reprovação do item 09

O item **09** do Edital trata do alimento “Nhoque”, o qual a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA** teve sua amostra reprovada por não ser apresentada na sua forma congelada.

Conforme previsto no item **09** do Anexo I, do Edital, a primeira “característica técnica” apresentada é “Massa congelada”. A mesma informação é reiterada para o item **09** – Nhoque, no Anexo X do Edital.

Ainda, o Edital é inequívoco no seu item 10.2, quanto à desclassificação da amostra apresentada em desconformidade com as especificações técnicas.

Confira-se excerto do Edital:

“10.2 – Será desclassificada, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas no Anexo I, VII e IX deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro, estando sujeita às penalidades previstas.” (grifo nosso).

Ainda no que tange ao Edital, o Anexo VII – “Análise das Amostras” informa que a amostra devesse ser o próprio produto a ser comercializado:

“2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem, sabor), devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital, lote e item a que se refere à amostra;” (grifo nosso).

Assim, incontestavelmente, verifica-se que a amostra não pode diferir do produto que deverá ser entregue.

Contudo, a própria Recorrente afirma em seu recurso (folha 1130 do processo licitatório), que “optou” por entregar a amostra resfriada. Cumpre esclarecer que não cabe à licitante optar ou não por cumprir o disposto no Edital.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação da Recorrente de que é questionável a reprovação da amostra apresentada para o item 09.

## **2. Da Reprovação do item 26**

A recorrente sustenta que foi incorreta sua reprovação, ao argumento de que o Edital não determina o percentual de gordura exigido para o referido produto.

A amostra apresentada pela Recorrente possui apenas 20% de matéria gorda em sua composição, conforme a mesma reitera em seu recurso (folha 1130 do processo licitatório).

Porém, conforme se observa no Anexo I do Edital, o item 26 – Creme de leite deve possuir alto teor gorduroso. Confira-se excerto do Edital:

“**CREME DE LEITE** Características técnicas: Produto obtido da desnatação do leite de vaca, de alto teor gorduroso e submetido ao processo de esterilização.” (grifo nosso).

E a Portaria nº 146, de 07 de março de 1996/MA, dispõe no item 2.4, que o creme de leite se classifica conforme conteúdo de matéria gorda, sendo creme de baixo teor de gordura ou leve, creme e creme de alto teor de gordura. Conforme tabela I da mesma portaria, o creme de alto teor gorduroso deve ter no mínimo **50% de matéria gorda**. Portanto, qualquer teor de gordura abaixo de 50%, impossibilita que seja considerada como de alto teor gorduroso.

A amostra apresentada com 20% de gordura, não pode ser enquadrada na classificação vigente de creme de leite de alto teor gorduroso. Portanto, não atende aos requisitos previstos no edital.

Ainda, faz-se necessário ressaltar, que a Portaria nº 146/1996/MA consta entre as normas referencias para análise da amostra de creme de leite, conforme se observa no Anexo VI – Análises laboratoriais, do Edital:

“CREME DE LEITE

Referência: Portaria nº 146, de 07 de março de 1996/MA

Resolução RDC nº 12, de 2 de Janeiro de 2001 ANVISA/MS

Resolução - RDC nº 14, de março de 2014, ANVISA/MS” (grifo nosso).

Por fim, incabível qualquer discussão acerca do princípio da vinculação ao edital, uma vez que foi a Recorrente que deixou de observar as determinações referentes ao produto em questão.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos até o momento, não merece provimento a alegação da Recorrente de que é questionável a reprovação da amostra apresentada para o item 26.

### 3. Da Reprovação do item 66

A Recorrente discorda da reprovação de sua amostra para o item 66, ao argumento de que o ingrediente “leite”, não é vedado pelo Edital. Vejamos o disposto no Edital para o item em questão:

“**ROSQUINHA DE POLVILHO** Características técnicas: Polvilho azedo, ovos, gordura vegetal, sal e água. O produto deverá estar crocante, porém de fácil mastigação. Não poderá apresentar sujidades (pontos escuros). Embalagem: Acondicionado em pacotes de polietileno transparente resistente, contendo até 300g. Prazo de Validade: Mínimo de 3 meses. Data de Fabricação: Máximo de 15 dias. Entrega: Semanal.” (grifo nosso).

Dentre as restritas características técnicas, é visível que não há previsão para o ingrediente leite, fato confirmado pela própria Recorrente em seu recurso (folha 1136 do processo licitatório).

Neste sentido, é sabido que a Administração Pública se vincula ao instrumento convocatório. Trata-se de uma garantia para os licitantes e para o interesse público.

Como se abstrai da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, não cabe à Administração Pública conceder tratamento diferente do previsto em Edital. Ademais, aceitar condições diversas das previstas, implica em quebra da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/93:



“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”(grifo nosso).

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação da Recorrente de que é questionável a reprovação da amostra apresentada para o item **66**.

### V – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos acima expostos, conhece-se do recurso interposto pela empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou fracassados os itens **09, 26 e 66**.

  
Clarkson Wolf  
Pregoeiro

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 30 de abril de 2015.



Miguel Angelo Bertolini

**Secretário de Administração e Planejamento**



Daniela Civinski Nobre  
**Diretora Executiva**